



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440045 - BA (2023/0268487-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114

AGRAVADO : ADELITA FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO : AGENOR BATISTA DE JESUS
AGRAVADO : ANJELINA BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA NUNES
AGRAVADO : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARGEMIRO PAULO FERNANDES
AGRAVADO : BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO : EVANICE DE JESUS VALENTIM
AGRAVADO : HILVANICE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO : JANETE SOUZA VILAS BOAS DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE BENTO ROCHA
AGRAVADO : MANOEL DAMASCENO COSTA
AGRAVADO : MARIA MILZA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MIRIAM HIGINO FONSECA
AGRAVADO : PERCILIA ARGOLO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERVAL DE SOUZA BRITO
AGRAVADO : ROZINHA DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO : VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO : ZURIEL DA LUZ FIRMINO
ADVOGADO : ELIANE SANTOS DA SILVA - BA056765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao

interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide na hipótese em que a parte, instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nada requer, ou se manifesta pleiteando o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo" (REsp 2.037.094/PR, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 30/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440045 - BA (2023/0268487-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**
ADVOGADOS : **JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651**
 JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
 EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114

AGRAVADO : **ADELITA FONSECA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **AGENOR BATISTA DE JESUS**
AGRAVADO : **ANJELINA BARRETO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS**
AGRAVADO : **ANTONIO PEREIRA NUNES**
AGRAVADO : **ANTONIO SILVA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ARGEMIRO PAULO FERNANDES**
AGRAVADO : **BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA**
AGRAVADO : **EVANICE DE JESUS VALENTIM**
AGRAVADO : **HILVANICE DOS SANTOS FONSECA**
AGRAVADO : **JANETE SOUZA VILAS BOAS DE ANDRADE**
AGRAVADO : **JOSE ALVES DE SOUSA**
AGRAVADO : **JOSE BENTO ROCHA**
AGRAVADO : **MANOEL DAMASCENO COSTA**
AGRAVADO : **MARIA MILZA DOS SANTOS BARBOSA**
AGRAVADO : **MIRIAM HIGINO FONSECA**
AGRAVADO : **PERCILIA ARGOLO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ROBERVAL DE SOUZA BRITO**
AGRAVADO : **ROZINHA DE OLIVEIRA MATTOS**
AGRAVADO : **VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA**
AGRAVADO : **ZURIEL DA LUZ FIRMINO**
ADVOGADO : **ELIANE SANTOS DA SILVA - BA056765**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao

interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide na hipótese em que a parte, instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nada requer, ou se manifesta pleiteando o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo" (REsp 2.037.094/PR, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 30/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 554/562, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, considerando a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, assim como a inexistência de cerceamento de defesa.

A parte agravante alega, repisando as razões do apelo nobre, que houve omissão pelo Tribunal de origem quanto ao pedido de requisição de documentos à Câmara dos Vereadores acerca da inconstitucionalidade formal de lei, assim como quanto à questão do efeito cascata relativa à sexta-parte e da revogação da Lei n. 17/1990 pela Lei n. 16/2007.

Acrescenta que "houve malferimento à norma do art. 357, CPC, quando o juízo deixou de proferir despacho saneador e apreciar o pedido de requisição de documentos" (e-STJ fl. 569).

Sem impugnação (e-STJ fls. 576/596).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, em relação à alegada ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como

confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 365/367):

[...] Em se de recurso de apelação, o Município apelante suscitou preliminar de cerceamento de defesa, sob argumento de que não foi oportunizada a produção probatória com o fito de demonstrar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 017/90, argumentou ainda acerca da inconstitucionalidade material do art. 181, caput, e §2º, 5º e 6º do referido diploma.

Não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, conquanto através do Despacho (Id. 21928810), foi oportunizada a produção probatória nos seguintes termos:

“Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 397), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 455), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Diligencie-se.”

Em cumprimento ao pronunciamento judicial o Município foi intimado pessoalmente através da Procuradoria Jurídica, conforme certidão (Id. 21928814).

Optou entretanto, por permanecer silente, juntada posteriormente petição (Id.21928816) contendo documentação acerca da Diplomação e Posse do Prefeito, e nada versando acerca da produção probatória. Rejeita-se portanto a preliminar suscitada.

Quanto ao alegado vício de inconstitucionalidade da Lei nº 017/90, arguido pelo ente público consistiria em seu aspecto formal no fato de ser um projeto de lei de autoria do executivo, ter sofrido emendas na câmara de vereadores, gerando despesas, e que não teria tido aprovação da maioria dos vereadores.

Não merece acolhida judicial a preliminar suscitada, eis que, inexistente prova nos autos das alegações do apelante, e que conforme dito, lhe foi concedido momento específico para produção probatória, optando por permanecer silente.

Suscita ainda a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 017/90 em seu art. 181, caput, §2º, 5º e §6º, por alegada ofensa ao inciso XIV, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

[...] Como cediço, tanto o adicional por tempo de serviço quanto a sexta-parte são adicionais *ex facto temporis*, concedidos aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública. Logo, não é por acaso que as duas vantagens estão previstas no mesmo dispositivo.

Todavia, alega o apelante que ao autorizar que haja incidência de gratificação ulterior sobre remuneração (vencimentos + gratificação anterior), a norma

municipal ofende a regra constitucional do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão decidindo nos seguintes termos:

[...] Conforme visto no julgado, é possível a concessão de mais de uma vantagem, *in casu*, adicional de tempo de serviço e sexta-parte sob o mesmo fundamento, não sendo permitido todavia o cálculo em cascata.

Assim, a leitura do § 6º, art. 181, da Lei Municipal nº 017/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Tancredo Neves), realizada em consonância com a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art. 37, XIV, da CRFB/88, é no sentido de afastar a possibilidade de efeito cascata, que frise-se, inexistente previsão expressa na norma municipal questionada.

Afasta-se assim a preliminar de inconstitucionalidade material arguida pelo ente público, e por pressuposto lógico a admissão do Incidente de Inconstitucionalidade, eis que, não se vislumbrou na norma apontada vícios de inconstitucionalidade de ordem formal ou material.

[...]

Ainda em sede de preliminar, o recorrente alega que a Lei nº 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira – PCVC da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves) teria dado tratamento diferente a matéria sub judice, ocorrendo portanto a incidência da prescrição, conquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico por parte de servidor público.

Ocorre que, a Lei Municipal nº 016/2007, não trata da sexta-parte, matéria objeto da presente ação. Permanecendo a vantagem a ser regida pela Lei nº 017/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Tancredo Neves.

Transcreve-se, ainda, trecho da sentença (e-STJ fls. 248/249):

[...] Tendo em vista que as partes não se manifestaram em relação à produção de provas, reputo que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas. Por esta razão, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15, cumprindo registrar tratar-se de imposição constitucional (art. 5º, LXXVII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II do CPC/15). Sustenta o requerido pela inconstitucionalidade da Lei n. 17/1990 (Estatuto dos Servidores) sob o argumento de que apesar de autoria do executivo, obteve emendas na câmara de vereadores, que geraram aumento de despesa e que a Lei não obteve aprovação da maioria dos vereadores.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito à época (como confirmado pela Requerida). No entanto, em relação às alegações quanto às emendas e ao quórum de aprovação, em que pese tratem de vícios à constitucionalidade da lei, não há comprovação de sua ocorrência.

Ademais, intimado a se manifestar em relação à produção de provas, manteve-se inerte.

Uma vez que o prefeito sancionou e promulgou a referida lei (sabendo-se que a promulgação não convalida eventuais vícios), bem como a mesma fora publicada no Diário Oficial do Município, em razão da inexistência nestes autos de elementos mínimos que maculem a presunção de veracidade e legalidade dos atos da Administração Pública, reputo que a referida lei é válida e eficaz, afastada qualquer alegação de vício.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, tampouco assiste razão à parte ora agravante.

Como anteriormente assentado na decisão ora agravada, em sua contestação, o Município réu requereu o seguinte (e-STJ fls. 200/201):

Nos termos do art. 438, I e II e art. 396, ambos do CPC, requerer seja requisitado à Câmara de vereadores, de forma imprescindível, as certidões

confirmando que o projeto legislativo que antecedeu à lei 17/90 recebeu emenda oferecida pelos vereadores, não obteve parecer a Comissão de redação e justiça e que não obteve voto da maioria absoluta dos vereadores, bem como seja requisitada cópia do parecer da comissão de constituição, redação e justiça e da ata da sessão de votação do aludido projeto de lei, pois apesar de requerida administrativamente, essas não foram fornecidas. Seja deferida a juntada de documentos supervenientes e em contraprova (art. 435, CPC);

O juízo de primeiro grau, no despacho de e-STJ fl. 227, determinou (e-STJ fl. 227):

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 397), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 455), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Diligencie-se. (Grifos acrescidos)

A parte recorrente foi devidamente intimada do aludido despacho, conforme certidão de e-STJ fl. 233. De acordo com o acórdão recorrido, "[o]ptou entretanto, por permanecer silente, juntada posteriormente petição (Id.21928816) contendo documentação acerca da Diplomação e Posse do Prefeito, e nada versando acerca da produção probatória" (e-STJ fl. 365).

Perlustrando os autos, verifica-se que o Município réu - na petição de e-STJ fl. 245 – manifestou-se no seguinte sentido: "que nos autos, as provas são documentais e que não restam provas a serem produzidas. Nesse termos, pede e aguarda deferimento".

Assim, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide na hipótese em que a parte, instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nada requer, ou se manifesta pleiteando o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo" (REsp 2.037.094/PR, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 30/5/2023).

A propósito, outros julgados sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VÍCIO REDIBITÓRIO. PROVA. LAUDO UNILATERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO

AUTOR. ÔNUS DO RÉU. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)." (AgInt no AREsp 1694758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021) 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agravante desistiu da produção da prova pericial na audiência de instrução e julgamento, bem como não produziu prova que seria apta a desconstituir a prova técnica trazida à inicial pela autora.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ "A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo." (AgInt no AREsp 1414770/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, " após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1199672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.955.391/MS, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.414.770/DF, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 12/8/2019).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, não caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não seve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.440.045 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0268487-9

Número de Origem:
80001892320198050271

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114
AGRAVADO : ADELITA FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO : AGENOR BATISTA DE JESUS
AGRAVADO : ANJELINA BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA NUNES
AGRAVADO : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARGEMIRO PAULO FERNANDES
AGRAVADO : BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO : EVANICE DE JESUS VALENTIM
AGRAVADO : HILVANICE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO : JANETE SOUZA VILAS BOAS DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE BENTO ROCHA
AGRAVADO : MANOEL DAMASCENO COSTA
AGRAVADO : MARIA MILZA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MIRIAM HIGINO FONSECA

AGRAVADO : PERCILIA ARGOLO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERVAL DE SOUZA BRITO
AGRAVADO : ROZINHA DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO : VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO : ZURIEL DA LUZ FIRMINO
ADVOGADO : ELIANE SANTOS DA SILVA - BA056765

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114
AGRAVADO : ADELITA FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO : AGENOR BATISTA DE JESUS
AGRAVADO : ANJELINA BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA NUNES
AGRAVADO : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARGEMIRO PAULO FERNANDES
AGRAVADO : BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO : EVANICE DE JESUS VALENTIM
AGRAVADO : HILVANICE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO : JANETE SOUZA VILAS BOAS DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE BENTO ROCHA
AGRAVADO : MANOEL DAMASCENO COSTA
AGRAVADO : MARIA MILZA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MIRIAM HIGINO FONSECA
AGRAVADO : PERCILIA ARGOLO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERVAL DE SOUZA BRITO
AGRAVADO : ROZINHA DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO : VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO : ZURIEL DA LUZ FIRMINO
ADVOGADO : ELIANE SANTOS DA SILVA - BA056765

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024